



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003745/2007-11
Recurso nº 929.390 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.065 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de abril de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, consequentemente, manteve a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2005 (fl. 16), no valor de R\$ 11.227,78.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, subscrita por procurador devidamente habilitado, por meio da qual, em apertada síntese, alega o seguinte:

a) não estava obrigada à apresentação mensal da DCTF, mas apenas à obrigação semestral; e

b) que ao calcular sua receita bruta para fins de observância da obrigatoriedade de apresentação mensal ou semestral da DCTF, utilizou-se da permissão prevista no artigo 30, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Para melhor ilustração, segue dispositivo legal citado pela Recorrente:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.”

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.”

O dispositivo invocado pela Recorrente também encontra-se reproduzido na IN 247/02, art. 13:

“Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras.

§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o caput, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas, na determinação da base de cálculo das contribuições, segundo o regime de competência.

A DRJ de São Paulo (SP) ao julgar a manifestação de inconformidade em 25.05.2010 manifestou seu entendimento através da seguinte ementa:

“A S S U N T O : OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DCTF MENSAL. RECEITA BRUTA. O regime de competência é o regime prevalente adotado tanto pelas leis comerciais como pela legislação fiscal para a contabilização das receitas, dos custos e das despesas, por ser o mais apropriado para refletir a realidade do patrimônio líquido e suas alterações. A legislação fiscal admite o regime de caixa apenas para reduzido número de situações, entre as quais não se inclui a determinação do limite da receita bruta que obriga a apresentação da DCTF mensal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/09/2010, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 83 a 87, em 25/10/2010, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no ano-calendário de 2005.

A DCTF foi instituída pela IN SRF nº 126, de 30/10/1998, tendo posteriormente alguns conceitos e definições alterados pela IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

Com periodicidade trimestral, foi utilizada para a prestação das informações relativas aos tributos e contribuições apurados pelas Pessoas Jurídicas no trimestre correspondente, além de outras informações relativas aos pagamentos, débitos, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, parcelamentos e compensações.

A partir do ano-calendário de 2005, com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, posteriormente alterada pela IN SRF nº 532, de 30/03/2005, a DCTF passou a ter periodicidade mensal ou semestral.

Estavam obrigadas a apresentação da declaração mensalmente:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 2005, deverão apresentar, mensalmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais; ou

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 3 (três) milhões de reais.”

As demais pessoas jurídicas estariam sujeitas a apresentação semestral da declaração:

“Art. 3º As demais pessoas jurídicas deverão apresentar, semestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.”

A ponto nodal da discórdia entre a autoridade fiscal e a Recorrente diz respeito ao momento em que as variações monetárias devem ser consideradas como integrantes da receita bruta para fins de eleição do critério de apresentação da DCTF. De acordo com a autoridade fiscal deve-se respeitar o regime de competência, enquanto que na ótica da Recorrente, as pessoas jurídicas que se utilizaram da faculdade da apuração pelo regime de caixa previsto no artigo 30, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158/2001 devem seguir o regime de caixa.

Pesquisando o site da Receita Federal do Brasil (http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/dipj/1999/Inf_Gerais/Conceito_de_Receita_Bruta.htm), extraímos a seguinte informação:

“A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido na operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Atenção:

A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, poderá adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência, observando-se o disposto na IN SRF nº 104, de 1998.

O legislador ao permitir que o contribuinte optasse pelo regime de caixa ou competência para a apuração desses tributos criou um descasamento entre a escrituração contábil e fiscal, o que se estendeu, inclusive, para os contribuintes que se encontrassem na sistemática de apuração do lucro presumido. Para corroborar com esse entendimento, vejamos a citada IN SRF nº 104/98:

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas

receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e manter a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da contribuição para a seguridade social - COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES."

(Grifos meus).

Em consulta a legislação vigente, inclusive interpretativa, não há em lugar algum esclarecimento quanto a esta matéria, o que pode gerar dupla interpretação por parte do contribuinte.

Frise-se mais uma vez que há clara separação entre as obrigações fiscais e acessórias, especialmente quando da emissão das notas fiscais que se dão em momento diferente daquele em que se registra a receita bruta contábil, por força da IN 104/98, art. 1º, § 1º, acima transcrito.

Com efeito, nos casos em que o contribuinte elege o reconhecimento do regime de caixa, e não de competência, para a apuração da base de cálculo dos seus tributos, causando assim o descasamento com a legislação comercial, nada mais razoável que o efeito da receita bruta para fins de cumprimento das obrigações acessórias também seja considerado no momento do recebimento.

Dadas as circunstâncias do presente caso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

- a) juntar cópia do LALUR do ano-calendário de 2003;
- b) juntar cópia completa da DIPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003;
- c) elaborar um relatório circunstanciado, demonstrando o montante das receitas oferecidas a tributação no ano-calendário de 2003.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão